



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.099 - RS (2012/0200841-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL LIMA ESCOBAR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR PREPONDERANDO SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
4. Sendo o objeto do furto de valor diminuto (três escovas de dentes, de R\$ 17,00, equivalente a 5% do salário mínimo da época), nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bens avaliados em dezessete reais, assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.
5. Insignificância da conduta reconhecida.
6. *Habeas corpus* não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.099 - RS (2012/0200841-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANIEL LIMA ESCOBAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Lima Escobar, denunciado como incurso no art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo do Ministério Público, para desconstituir a sentença de absolvição sumária do paciente e determinar o regular prosseguimento da ação penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a atipicidade da conduta do paciente, pela incidência do princípio da insignificância, razão pela qual requer o restabelecimento da decisão de 1º Grau, que absolvera sumariamente o paciente.

Indeferido o pedido liminar (fl. 108 e-STJ)

Prestadas as informações (fls. 117/132 e-STJ).

O parecer ministerial foi pelo não conhecimento e, ultrapassado o óbice, pela denegação da ordem (fls. 135/138 e-STJ).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.099 - RS (2012/0200841-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A incidência do princípio da insignificância foi, pelo Supremo Tribunal Federal admitido na presença de quatro vetores, que vem sendo igualmente exigidos por esta Corte, a saber a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, constata-se que o paciente subtraiu, no dia 19 de setembro de 2011, três escovas de dente, marca Colgate, avaliado em R\$ 17,00 (dezessete reais), pertencente a uma farmácia.

Acerca da matéria, assim tratou o voto condutor (fls. 96/98 e-STJ):

“[...] Aplicando, esses critérios ao caso concreto, tenho que a res furtiva - três escovas de dentes - foi avaliada em R\$ 17,00 (dezessete reais), quantia, de fato, sem maior significância, sobretudo porque sequer perfaz 5% do salário mínimo da época do fato.

Ocorre que a certidão de antecedentes (fís. 27-31) revela que o denunciado responde a outras quatro ações penais por crimes contra o patrimônio, bem como já sofreu outras três condenações criminais - duas delas por furto, transitadas em julgado.

Ao meu ver, está-se diante de indivíduo em flagrante escalada criminosa - ora cometendo um furto, ora um roubo, e assim por diante - conduta que nem de longe se afigura como sendo de menor periculosidade. Deve, isto sim, ser coibida antes que passe a representar ameaça ainda maior à sociedade.

Tal peculiaridade aponta o desatendimento, portanto, ao requisito subjetivo exigido, para o alcance da benesse.

Assim, não se sustenta a absolvição sumária com base na aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, ao efeito de desconstituir a decisão de absolvição sumária e determinar o regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do feito.”

A subsidiaridade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dano à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

Na espécie é o objeto do furto de valor tão diminuto, que nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bens avaliados em dezessete reais, assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso, o paciente subtraiu 2 frascos de desodorante e 2 de sabonete líquido, bens avaliados em R\$ 57,60 (equivalente a cerca de 12% do salário mínimo da época) que foram devolvidos, sem prejuízo material para a vítima, uma drogaria.

4. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

5. Flagrante ilegalidade detectada.

6. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, cassar a condenação proferida na Ação Penal n.º 050.09.026564-5, controle nº 493/09, da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP. (HC 237.720/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para, reconhecendo a atipicidade da conduta, cassar o acórdão da Apelação Criminal n. 70049584782/2012, proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0200841-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.099 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2721100179710 423905920118210027 70046349361

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANIEL LIMA ESCOBAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.